



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 458/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 4º o Projeto de Lei nº 530/2023, de autoria do Deputado Sargento Neto, que *“Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Assistência Integral à Saúde Mental dos Profissionais Militares, na forma que especifica.”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 530/2023 pretende instituir a Política Estadual de Assistência Integral à Saúde Mental dos Profissionais Militares do Estado da Paraíba.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria da Segurança e da Defesa Social (SESDES) e a Polícia Militar (PM) apresentaram argumentos que fundamentam o veto ao art. 4º do Projeto de Lei nº 530/2023. Vejamos a redação desse artigo:

Art. 4º Caberá ao órgão competente da Secretaria da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba a implementação, coordenação e avaliação da Política Estadual de Assistência Integral à Saúde Mental dos Profissionais Militares.

Conforme a Constituição do Estado da Paraíba, cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que trate de matérias que interferem na organização administrativa, criam atribuições para as Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

(grifos nossos)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 530/2023 viola a reserva de iniciativa prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘e’ da Constituição Estadual.

Ao determinar comandos executivos concretos, o Poder Legislativo atua como administrador, violando o art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba (equivalente ao art. 2º da Constituição Federal). A definição de prioridades na gestão de recursos e o desenho institucional de políticas de segurança pública são escolhas típicas de governo, protegidas pela reserva de Administração.

Nesse sentido, sabe-se que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre política pública a ser executada por Secretaria de Estado, com repercussão direta nas atribuições do órgão e imposição de responsabilidades técnicas e financeiras. Acerca disso, observemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna, que “*Institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo*”



ESTADO DA PARAÍBA

docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros”.
VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao criar obrigação a ser observada por todas as instituições, inclusive as públicas, dispôs sobre a atribuição de órgãos públicos, matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei que interfere na gestão administrativa do Município. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.**
A definição da forma de realização de atividades ligadas às atribuições dos servidores públicos municipais imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Fixação de prazo para regulamentação da lei. **Ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Inconstitucionalidade (a) da expressão “públicos e”, constante do caput do artigo 1º e do § 2º do artigo 2º, (b) da expressão "ou responsabilização funcional e patrimonial, quando tratar-se de creche ou estabelecimento público", inserida no inciso III artigo 3º, e (c) do artigo 4º, todos da Lei n. 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 22455852820218260000 SP 2245585-28.2021.8.26 .0000, Relator.: Moacir Peres, Data de Julgamento: 15/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/07/2022). *(grifos nossos)*

Quanto aos aspectos relacionados à prevenção, tratamento, promoção da saúde mental, oferta de atendimento psicossocial, psicológico e psiquiátrico, bem como à implementação de programas de acompanhamento e apoio aos profissionais em situação de vulnerabilidade ou estresse, entende-se que **tais medidas já se encontram contempladas pela Policlínica Integrada da Segurança Pública (POINSP)**, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, criada pela Lei nº 12.640, de 16 de maio de 2023, com a finalidade de planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar as atividades de saúde e assistência social destinadas aos profissionais civis e militares da Força de Segurança Pública e Defesa Social da Paraíba.

Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 12.640/2023 já confere à POINSP prerrogativas semelhantes às previstas no Projeto de lei nº 530/2023, especialmente no que se refere à assistência à saúde, prevenção, tratamento, acompanhamento e atenção biopsicossocial dos profissionais da segurança pública. Assim, as diretrizes constantes do projeto em análise já estão substancialmente abrangidas pela estrutura e competências já instituídas pela



ESTADO DA PARAÍBA

legislação vigente.

No âmbito específico da Polícia Militar da Paraíba, vale ressaltar, também já existem instrumentos institucionais voltados à promoção da saúde, qualidade de vida e valorização profissional, a exemplo das ações desenvolvidas no contexto da saúde biopsicossocial dos policiais militares.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 530/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, de maio de 2026.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador